



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001458-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados JÂNIO V DA SILVA EIRELI EPP e JÂNIO VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5862

Embargos de declaração nº 2001458-47.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargados: Jânio V da Silva Eireli Epp e outro

Juiz(a): Dr(a). Flavia Poyares Miranda

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Contradição ou Obscuridade. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo o percentual de pagamento para 5% do valor recuperado e mantendo o valor de R\$ 3.500,00 a serem pagos à administradora judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à fixação dos honorários da administradora judicial, considerados excessivos pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado é claro e objetivo, abordando detalhadamente os argumentos apresentados, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, conforme o art. 1.022 do CPC. 4. A pretensão do embargante visa a modificação do julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora

em face do Acórdão de fls. 27/38, cujo relatório adoto, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade, reduzindo o percentual de pagamento para 5% do valor recuperado e mantendo o valor de R\$ 3.500,00 a serem pagos independentemente do valor penhorado.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-5 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que o valor fixado para o pagamento dos honorários da administradora judicial, estabelecido em R\$ 3.500,00 continua excessivo. Pugna pela redução dos honorários para o valor de R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pela parte.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a necessidade da manutenção do valor a ser pago à administradora judicial.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Considerando, pois, que o valor em questão consiste, ainda não conhecida a dimensão exata da tarefa, num adiantamento, com o fim de propiciar um bom início da execução do trabalho, tendo sido garantida, ademais, uma remuneração posterior, vislumbra-se suficientemente

assegurada a dignidade da remuneração do perito referente a esse adiantamento com R\$ 3.500,00, não se exacerbando, assim, demasiadamente o débito exequendo, já significativamente vultoso.

Sendo assim, a remuneração da auxiliar do juízo, neste aspecto, não merece reforma, visto que o adiantamento inicial dos honorários do administrador judicial fixado no valor de R\$ 3.500,00 se mostra razoável para o início do desempenho de trabalho.(...)"

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Vê-se que a omissão alegada pelo recorrente, na verdade, se trata de uma discordância do conteúdo do julgado, natural da controvérsia sobre os valores a serem pagos, não incorrendo em nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora